DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3204/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7913/2021
PROTOCOLO	: 2116905
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. REMESSA DE NOVOS DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 28/2021, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalar, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não sugeriu medida cautelar para suspensão do certame, fazendo apenas recomendação ao Jurisdicionado (peça 12), que, intimado, apresentou manifestação quanto ao apontamento (peças 18-19).

Em reanálise, a Equipe Técnica considerou que as alegações trazidas pelo Gestor não permitiram reformular o entendimento anterior, todavia, considerando a data da sessão, sugeriu pela perda do objeto em sede de controle prévio, pugnando pela análise em sede de controle posterior (peça 21), entendimento esse integralmente acompanhado pela Procuradoria de Contas (peça 24).

Assim, considerando que em controle prévio foram apontadas irregularidades cujo saneamento não foi demonstrado, determinou-se a intimação do Gestor para informar sobre o envio a esta Corte de Contas dos documentos para Controle Posterior.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

Instado, o Jurisdicionado primeiramente informou que não efetuou a remessa dos documentos para controle posterior uma vez tratar-se de contratação envolvendo recurso federal no aporte parcial da despesa, sendo que a remessa dos documentos para controle prévio foi realizada de forma equivocada (peça 41).

Em seguida, acostou documentos comprovando que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 28/2021 foi revogado, devido ao fato de ter sido segregado em outros processos distintos com o objetivo de facilitar a realização dos certames licitatórios (peça 45).

A Divisão de Fiscalização ao reexaminar os autos posicionou-se pelo arquivamento do presente feito em vista da superveniente revogação do certame (peça 47).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao novo exame do procedimento licitatório (peça 51).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi cancelada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de

Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA